



PROCESSO N.º 129/04

PROTOCOLO N.º 5.759.135-8/03

PARECER N.º 124/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL .

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CONSTANTINO MAROCHI — ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I — RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 282/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Constantino Marochi — Ensino Fundamental, do Município de Campo Largo.

A Resolução n.º 742/99 (cf. fl. 07) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Constantino Marochi — Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1999.

A escola em pauta encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03 — CEE — "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 728/03, o NRE da Área Metropolitana Sul informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 86/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 — CEE (fl. 120).

II — VOTO DA-RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 742/99, expirou no final do ano letivo de 2000 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 121) e Parecer n.º 130/04— CEF/SEED (cf fl. 123), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Constantino Marochi — Ensino Fundamental, do Município de Campo Largo, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2001.



PROCESSO N° 129/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.